



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

## PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 11, DE 2019.

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize, com auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, ato de fiscalização e controle no Convênio de Delegação nº. 16/2000 - Estado do Maranhão.

Autor: Deputado **Edilázio Gomes da Silva Junior**

Relator: Deputado **MARCEL VAN HATTEM**

### RELATÓRIO PRÉVIO

#### I – SOLICITAÇÃO DE PFC

Trata-se de proposta para que esta Comissão realize ato de fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, no Convênio nº 16/2000 – estado do Maranhão, referente ao Porto de Itaqui, na cidade de São Luís.

Na sua justificativa, o autor da proposta, Deputado Edilázio Gomes da Silva Junior, argumenta que o Governo do Estado do Maranhão está atuando em flagrante descumprimento de cláusulas contratuais referentes à transferência do Porto de Itaqui para a Empresa Maranhense Portuária – EMAP. Ao descumprir o contrato citado, o Estado do Maranhão estaria se apropriando indevidamente de recursos próprios do Porto de Itaqui.

De tão grave, essas acusações já estão sendo objeto de processo administrativo e judicial.

No âmbito administrativo, no dia 19 de dezembro de 2018, o Diretor Geral da ANTAQ, o Sr. Mário Povia, encaminhou ofício à Procuradora Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, cujo assunto foi o descumprimento do Convênio de Delegação n. 016/2000 – Estado do Maranhão.

O documento informa que o estado do Maranhão vem, de forma repetida e **ilegal**, descumprindo as cláusulas do convênio de delegação ao



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE**

efetuar de forma reiterada e sistemática (mesmo após a emissão de resolução da ANTAQ, em 17 de outubro de 2018, determinando que a EMAP se abstivesse de fazer novas transferências), saques de recursos provenientes das receitas oriundas da exploração do Porto do Itaqui para o Tesouro Estadual.

Em âmbito judicial, tramita a ação popular n. 1003590-28.2018.4.01.3700, perante a 3ª Vara Federal, que possui o mesmo objeto dos processos administrativos já abertos, ou seja, a anulação dos atos administrativos de redução do capital social da EMAP e de transferência, irregular, de mais de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) dos cofres da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP ao Tesouro Estadual.

Toda a discussão se dá em torno do que se considera receita portuária. O que for receita portuária pertence à União e não poderia ser transferida para o estado. Em Nota Técnica, o estado argumenta que a transferência poderia ser feita sob a denominação de juros sobre o capital próprio, que é receita financeira e não portuária.

Considerando a gravidade dos fatos, bem como o posicionamento sistemático do Governo do Estado do Maranhão em desrespeitar o convênio de delegação firmado com o Governo Federal (por meio do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários), efetuando saques indevidos e, portanto, apropriando-se de recursos oriundos da exploração do Porto do Itaqui sem respaldo legal, à revelia de ordens já emitidas, infringindo as leis e, mais recentemente, negando-se até mesmo a fornecer informações aos órgãos competentes, como a ANTAQ, torna-se imperiosa a aprovação da presente proposta de fiscalização.

Finalmente, como se não bastasse os desvios já realizados, o estado do Maranhão publicou, em 18 de março de 2019, o Decreto nº 34.704 que prevê a remuneração das receitas de exploração da EMAP ao estado, insistindo no descumprimento do contrato já citado.

Sendo assim, espera-se que o ato de fiscalização e controle proposto nesta PFC permita a identificação do descumprimento de ato contratual e de eventuais desvios de recursos do Porto de Itaqui para os cofres do estado do Maranhão. No nosso entender, verdadeira pedalada fiscal.

Dessa forma, torna-se indispensável que a Câmara dos Deputados, por meio da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, audite e



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE**

fiscalize o Contrato nº 16/2000 entre o Governo Federal e o estado do Maranhão.

## **II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO**

O art. 32, inciso XI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único desse artigo, ampara a competência desta Comissão sobre a matéria em questão.

## **III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA**

Conforme justificativa do autor, “são essas as razões pelas quais considero necessária a realização de ato de fiscalização e controle, a aplicação do princípio da publicidade e transparência dando acesso integral e irrestrito aos dados financeiros, contábeis, administrativos, para averiguar a real situação do Porto de Itaqui”.

Com a identificação dos problemas citados na fiscalização, poderemos propor soluções adequadas, inclusive a devolução dos recursos já transferidos do Porto para o estado do Maranhão.

Sendo assim, consideramos oportuna e conveniente a realização desse ato de fiscalização e controle.

## **IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO.**

Sob os aspectos jurídico, administrativo, econômico e orçamentário, cabe verificar a ocorrência de possíveis prejuízos e ineficiência da sobreposição de políticas públicas e duplicidade, sem necessidade, de investimentos para o setor. Se, realmente, ocorreram transferências de recursos considerados receitas da União para os cofres do estado, desrespeitando contrato existente, estaríamos diante de mais uma pedalada fiscal que deve ser investigada conforme legislação vigente.

Com referência aos demais enfoques, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, a não ser



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE**

os efeitos gerais, invariavelmente benéficos que possam surgir de uma ação de fiscalização, efetuada pelo Poder Legislativo, da qual resulte em correção de eventuais duplicidades de políticas públicas com a consequente economia de recursos orçamentários, impactando positivamente o Orçamento Geral da União.

## **V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO**

O Plano de Execução da Proposta de Fiscalização compreende as seguintes etapas:

1. Solicitação ao Tribunal de Contas da União para que seja realizado ato de fiscalização e controle no Convênio de Delegação nº 16/2000 – Estado do Maranhão.
2. Requer-se, também, ao TCU que encaminhe a esta Comissão outros documentos relacionados a esse Convênio que considere relevante para o esclarecimento desta PFC;
3. Encaminhamento dos resultados e conclusões desta PFC, nos termos do art. 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe salientar que, após o recebimento das informações do Tribunal de Contas da União, caso seja necessário, este Relator proporá novas medidas que deverão ser submetidas ao crivo desta Comissão para sua efetivação.

Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite ao Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial,.....

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE**

sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante ato de fiscalização e controle realizado pelo TCU, ao qual deve ser solicitado que remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, com vistas à elaboração do Relatório Final.

#### **VI – VOTO**

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela, com vistas à realização desta PFC na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentada.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2019.

**Deputado MARCEL VAN HATTEM**  
Relator